



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.489 - RS (2012/0098444-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA
ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NEUZALI DA SILVA
ADVOGADO : GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : DANIEL MACHADO LIOTI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DANO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Votaram com o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 10 de junho de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.489 - RS (2012/0098444-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. E OUTRO ao acórdão da egrégia Terceira Turma assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES.

- 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e o paradigma, o que não ocorreu no caso.*
- 2. Inviável a incidência da Súmula nº 7/STJ a obstaculizar o conhecimento do recurso, visto que se trata, na espécie, tão somente de firmar posição sobre tese jurídica, isto é, qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Precedentes.*
- 3. Não há como se presumir que, pelo simples fato de haver uma notificação pública da existência de um dano ecológico, a população tenha manifesto conhecimento de quais são os efeitos nocivos à saúde em decorrência da contaminação.*
- 4. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.*
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte não provido, para dar prosseguimento ao processo" (e-STJ fl. 2.142).*

Nas razões dos aclaratórios, os embargantes apontam vícios de contradição e omissão no acórdão impugnado.

Sustentam, inicialmente, que *"o voto incorreu em contradição ao dar relevância a fatos que possuem relação exclusiva com o fundamento da infração continuada, adotado no acórdão recorrido, fatos esses que não servem de amparo à conclusão adotada no voto e com ela estão em contradição"* (e-STJ fl. 2.182).

A seu ver, *"não é possível compreender as razões pelas quais a comprovação da cessação ou remediação dos danos ambientais interferem na definição da ocorrência ou não da prescrição da ação individual proposta pela Embargada"* (e-STJ fl. 2.183).

Apontam, ainda, omissão no julgado quanto ao termo inicial da prescrição relativa ao pedido de indenização pelos danos materiais por desvalorização do imóvel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada, a parte embargada deixou de se manifestar (e-STJ fl. 2.192).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.489 - RS (2012/0098444-1)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os embargos de declaração merecem ser parcialmente acolhidos.

De início, não padece o acórdão embargado do vício de contradição.

Quanto ao ponto, o aresto impugnado, suficientemente claro e inequívoco, está fundamentado em que

"(...)

De início, o recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois ausentes os requisitos legais e regimentais autorizadores do apelo nobre pela divergência jurisprudencial.

Melhor sorte, contudo, pela alínea "a".

O cerne da controvérsia está em saber qual é o termo inicial da prescrição para a demanda na qual se busca o ressarcimento por danos morais e materiais individuais advindos indiretamente de contaminação do meio ambiente.

Não há falar, portanto, em reexame de provas a obstaculizar o conhecimento do recurso, visto que se trata, na espécie, tão somente de firmar posição sobre uma tese jurídica, isto é, qual o termo inicial para a contagem da prescrição.

Para isso não se exige incursão em matéria fática, afastando-se, portanto, a vedação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, verifica-se que o Tribunal local, não obstante a ausência de manifestação explícita dos dispositivos legais ditos malferidos, analisou profundamente a questão do termo inicial da prescrição, cerne do inconformismo recursal, motivo por que a tese recursal encontra-se prequestionada.

Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes:

'RECURSO ESPECIAL. BANCO. INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS EVENTUALMENTE CAUSADOS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. REQUISITOS A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTREMO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. CONTAGEM DO PRAZO. MARCO INICIAL.

CERTO QUE INADMISSÍVEL O RECURSO ESPECIAL QUANDO NÃO PREQUESTIONADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL DITO VIOLADO. O CASO CONCRETO, POREM, REVELA A PRESENÇA DO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA PRINCIPAL - A PRESCRIÇÃO - AGITADO DESDE A PEÇA CONTESTATORIA E OBJETO DA DECISÃO IMPUGNADA.

DISPENSA-SE REEXAME DE PROVAS, AFASTANDO O ÓBICE DA SUMULA N. 07, DESDE SUPERIOR TRIBUNAL, SE BASTA, NESTA FASE PROCESSUAL, FIRMAR POSIÇÃO SOBRE A TESE EM DEBATE.

ABRANGENDO O RECURSO AMBOS OS FUNDAMENTOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO RECORRIDA, REUNIDAS ESTÃO, TAMBÉM NESTE ASPECTO, AS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. (...) (REsp 33.329/DF, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/1994, DJ 22/8/1994 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE PECÚLIO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO COM BASE NO ART. 544, § 3, DO CPC. CABIMENTO.

(...)

II - Para o atendimento do requisito do prequestionamento, é desnecessário que o Acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do Recurso Especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local.

(...)

V - Agravo Regimental improvido' (AgRg no Ag 843.512/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 10/6/2010 - grifou-se).

Por consequência, reconhecido o prequestionamento da tese recursal, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual é de ser afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Delimitada a área de conhecimento do recurso, passa-se à análise do mérito.

No que diz respeito ao tema central, o TJRS assim decidiu a questão:

'(...)

A hipótese dos autos versa dano ambiental decorrente da exploração econômica da área de aproximadamente 16 hectares pela chamada Usina de Preservação de Madeira - UPB de Barreto, localizada no Município do Triunfo, mediante o tratamento de madeira destinada à fabricação de postes, com a utilização de substâncias químicas, dentre outras, pentaclorofenol, CCA, arsênio, creosoto e cromo, produtos altamente nocivos ao meio ambiente e à saúde humana, ensejando a contaminação do solo e do lençol freático.

Referida usina foi instalada pela CEEE, no ano de 1960, com operação até 1997, ocasião em que houve a privatização da referida empresa, passando a ser operada pela AES Sul. Na data de 14 de junho de 1999, foi constituída a AES Florestal Ltda. (...) A operação da UPM de Barreto foi encerrada definitivamente em 31 de dezembro de 2005.

(...)

O caso sub judice trata do denominado 'dano por intermédio do meio ambiente', cuja principal característica, nos dizeres de Álvaro Luiz Valery Mirra, 'é que ele é um dano reflexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na realidade, trata-se de um caso típico de dano em ricochete, onde o prejuízo sofrido pela vítima - particular ou pessoa de direito público - aparece como consequência de uma agressão, primeira e imediata, não a um outro sujeito de direito, mas ao meio natural (...) o dano 'por intermédio' do meio ambiente não é, somente, um dano ecológico, mas pura e simplesmente um prejuízo causado a pessoas físicas e jurídicas, estas de direito privado ou público, nos seus patrimônios individuais, nos bens patrimoniais sujeitos à sua tutela ou, eventualmente, em sua esfera extrapatrimonial pessoal, por atividades poluidoras ou degradadoras da qualidade ambiental.

(...)

A prescrição da pretensão de reparação dos danos ambientais progressivos ou continuados traz certa insegurança ao ordenamento jurídico, diante da ausência de registros expressos na legislação normatizando a sua incidência no microsistema do direito ambiental, gerando acirradas controvérsias doutrinárias sobre a sujeição ou não às regras tradicionais da prescrição prevista no Direito Civil.

(...)

Especificamente sobre a reparação do macrobem ambiental, a doutrina e jurisprudência nacional caminham no sentido de aceitar a imprescritibilidade da pretensão reparatória de caráter coletivo, com o afastamento do regime de prescrição patrimonial do direito privado.

(...)

O problema se põe, principalmente, quando não há mais permanência da conduta lesiva ao meio ambiente, embora os danos continuem a se prolongar no tempo, caso dos autos, posto que enquanto a conduta lesiva, não há termo inicial para que se possa contar eventual prazo prescricional.

Na hipótese vertente, a Usina de Preservação de Madeira - UPB de Barreto - cessou suas atividades em 31 de dezembro de 2005. Entretanto, pela informação processual da Ação Civil Pública nº 139/1.08.0000360-3, ajuizada pelo Ministério Público contra as requeridas, objetivando a reparação do dano ambiental causado à área sub judice, não houve recuperação da área degradada até a presente data, com a permanência dos efeitos dos danos ambientais, os quais são renovados diariamente.

(...)

Verifica-se, portanto, que, no caso em análise, embora cessada a atividade poluidora produzida pela usina de tratamento de madeira, os danos ao meio ambiente continuam a ser perpetrados, pois não recuperada a área degradada, afastando, dessa forma, a prescrição da pretensão indenizatória da parte autora.

(...)' (fls. 1.911/1.920 - grifou-se).

A tese recursal merece atenção, porquanto nova nesta Corte, motivo pelo qual destaco, de forma pontual, os temas pertinentes.

1. A prescrição civil e o princípio da actio nata

Segundo Humberto Theodoro Júnior, 'prescrição é sanção que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, aquilo que os romanos chamavam de actio, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Em linguagem moderna, extingue-se a pretensão.' (Curso de Direito Processual Civil, 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 320)

No mesmo sentido, Pontes de Miranda preleciona: 'Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perca por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade.' (Tratado de Direito Privado, RT, 1971, vol 6, pág. 131)

Sobre o tema, dita o Código Civil de 2002, no que interessa à espécie:

'Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.'

'Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º. Em 3 (três) anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;'

Seguindo a lição doutrinária, a prescrição possui os seguintes elementos integrantes: a) existência de uma ação exercitável (actio nata), b) inércia do titular da ação pelo seu não exercício durante certo lapso temporal e c) ausência de fato a que a lei atribua efeito suspensivo, impeditivo ou interruptivo do prazo.

Relativamente ao primeiro elemento, que é o objeto da controvérsia, pelo princípio da actio nata, a prescrição somente começa a correr a partir do dia em que nasce a ação ajuizável ou o exercício da pretensão.

É o que dispõe o art. 189 do Código Civil vigente: 'Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.'

Logo, o prazo começa a ser contado a partir do momento em que possa ser exercido de fato, ou seja, a partir de quando aquele que sofre o dano possa ajuizar a ação de reparação civil contra o autor da conduta danosa.

Nessa linha, já se manifestou esta Corte Superior:

'CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO AUTORAL. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. PRAZO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. CONTAGEM.

1. O art. 189 do CC/02 consagrou o princípio da actio nata, fixando como dies a quo para contagem do prazo prescricional a data em que nasce o direito subjetivo de ação por violação de direito, independentemente da efetiva ciência da vítima.

(...)

6. Recurso especial provido' (REsp 1.168.336/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 16/9/2011 - grifou-se).

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS.

(...)

2. Conforme o princípio da *actio nata*, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074.446/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010.

(...)

4. Recurso especial provido' (REsp 1.2136.662/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 3/2/2011 - grifou-se).

Situação que causa confusão, contudo, é quando, pela complexidade dos fatos, a ilicitude renova-se no tempo ou suas consequências perpetuam-se.

2. Do dano ambiental

A Constituição Federal, em seu art. 225, tratando do meio ambiente, o edificou como direito subjetivo de titularidade coletiva, assim dispondo:

'Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.'

A propósito, as percucientes palavras do Ministro Herman Benjamin sobre a conceituação do direito ao meio ambiente:

'Antes de mais nada, o bem jurídico tutelado integra a categoria daqueles valores fundamentais da nossa sociedade. Com a proteção do meio ambiente salvaguardamos não só a vida nas suas várias dimensões (individual, coletiva e até das gerações futuras), mas as próprias bases da vida, o suporte planetário que viabiliza a existência da integralidade dos seres vivos. Outro não é o sentido da norma constitucional brasileira ao caracterizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem "essencial à sadia qualidade de vida". (Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, págs. 17/18, jan/mar. 1998)

E quanto à responsabilidade civil por dano ambiental, tem-se como nascedouro no Decreto nº 79.347, de 1977, que promulgou a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, seguido pela Lei nº 6.938, de 1981, que regulamentou a Política Nacional de Meio Ambiente que, desde então, rege a matéria, dispondo em seu artigo 14, § 1º: 'Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado, independentemente da existência de culpa a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados em sua atividade'. (grifou-se)

Com efeito, o que se considera, em tais danos, é a ocorrência do resultado prejudicial ao ambiente e ao homem, nos moldes de julgamento proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, no REsp 578.797/RS, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux (DJ 20/9/2004).

Nesse contexto, percebe-se que o dano pode recair diretamente sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade (macrobem ambiental), e também sobre uma determinada pessoa (microbem ambiental), indiretamente, por intermédio do meio ambiente, configurando um dano particular.

Outra não é a lição de Édís Milaré (Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência, Glossário, 2ª ed., São Paulo: RT, 2001, pág. 423), que classifica o dano ambiental em: a) público (coletivo), como sendo o dano causado em sua concepção difusa, com eventual indenização destinada a um Fundo (Federal ou Estadual) para a recuperação do meio ambiente, e b) privado (individual), causado à pessoa e aos seus bens, passando eventual indenização a incorporar o patrimônio da vítima.

Ao que se tem, portanto, o dano ambiental privado de igual modo está inserido na violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. No entanto, sua análise deve ser limitada ao exame do direito individual indiretamente atingido pela poluição ou pela degradação ambiental.

Aliás, não há como se tratar do tema sem colacionar o entendimento de José Rubens Morato Leite:

'Com efeito, em vista do interesse individual próprio e do meio ambiente, a finalidade principal do interessado não tem por objetivo imediato a proteção do meio ambiente, que estará sendo tutelado, de forma indireta pela atitude do demandante, isto é, o interesse protegido, de forma direta, é a lesão ao patrimônio e demais valores das pessoas; e, de forma mediata e incidental, o meio ambiente da coletividade, contribuindo para a sua proteção e para o exercício indireto da cidadania ambiental. Porém, mesmo em vista da proteção ao interesse individual próprio, poderá o demandante valer-se do aparato específico do meio ambiente e fundar o seu pedido em responsabilidade objetiva (...), provando que sua lesão pessoal foi oriunda de um ato de poluição, degradação ambiental ou risco provocado pelo demandado'. (Dano Ambiental: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial. 2ª ed. São Paulo: RT, págs. 138/139 - grifou-se)

No mesmo pensar, Délton Winter de Carvalho, diz: 'nessa espécie de dano, a vítima consiste no indivíduo que tem a sua saúde ou patrimônio atingidos 'por ricochete ou reflexo', em razão de alguma poluição ou degradação ambiental. Mais precisamente, os danos ambientais (microbens) que, passíveis de apropriação, repercutem negativamente na esfera jurídica do indivíduo, podendo dar causa a danos patrimoniais ou extrapatrimoniais. (...) uma vez que causem lesões à saúde e à integridade física das pessoas (por exemplo, quadro de doenças e contaminações desencadeados pela poluição do meio ambiente), danos a seus bens (por exemplo, prejuízos patrimoniais, tais como a desvalorização ou deterioração de bens móveis ou imóveis em decorrência de degradações ambientais) e danos ao exercício de uma atividade conômica (a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pesca, por exemplo).' (Dano Ambiental Futuro. A Responsabilização Civil pelo Risco Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2008, págs. 86/87 - grifou-se)

E, por fim, a lição do Ministro Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin:

'Ora, esta dupla afiliação simultânea a dois regimes patrimoniais vai dar ensejo a um regime de responsabilidade civil igualmente duplo: uma atividade degradadora única que pode provocar, a um só tempo, dois deveres de indenizar, valendo o primeiro para o macrobem e o segundo para o microbem (com a indenização destinada a reparar os danos sofridos pelos titulares individuais da res afetada).' (Função ambiental. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993, pág. 93 - grifou-se)

3. Da prescrição no dano ambiental

Há tempos esta Corte Superior vem firmando entendimento de que o direito ao pedido de reparação de danos ambientais (macrobem ambiental) está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal.

É o que se extrai dos seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

(...)

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

(...)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido' (REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009 - grifou-se).

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POR ESTA CORTE SEM PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)

3. O Tribunal a quo entendeu que: 'Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras.' Esta Corte tem entendimento no mesmo sentido, de que, tratando-se de direito difuso - proteção ao meio ambiente -, a ação de reparação é imprescritível. Precedentes.

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.150.479/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 14/10/2011 - grifou-se).

Sobre o tema, ainda, a lição de Hugo Nigro Mazzili:

'Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; o valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem do Estado: será destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP, para ser utilizado na reparação direta do dano. Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano. Também a atividade degradadora contínua não se sujeita a prescrição: a permanência da causação do dano também elide a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente.

(...) É imprescritível a pretensão reparatória de caráter coletivo, em matéria ambiental. Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais como futuras.

(...) A luta por um meio ambiente hígido é um metadireito, suposto que antecede à própria ordem constitucional. O direito ao meio ambiente hígido é indisponível e imprescritível, embora seja patrimonialmente aferível para fim de indenização.' (A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo, 19ª ed., rev. e ampli. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 540/541 - grifou-se)

De fato, verifica-se que o dano ambiental pode ser proveniente de uma sucessão de atos, praticados em épocas diversas. Tais danos são conceituados pela doutrina como danos continuados.

Nesse sentido, ensinam Nelson Nery e Rosa Maria Nery:

'Pode ocorrer, ainda, hipóteses em que o dano vem se verificando no correr do tempo, sem solução de continuidade, de sorte que ainda não se extinguiu. Isto traz a consequência de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder ser determinado, ainda, o dies a quo de prazo prescricional.

Isto porque os danos continuam a ser perpetrados, de sorte que não há falar-se em prescrição, mesmo porque não se tem como dar por iniciado o termo do prazo prescricional, admitindo-se, por amor ao argumento, seja prescritível o direito à indenização pelos danos causados ao meio ambiente'. (Responsabilidade Civil. Meio-ambiente e Ação Coletiva Ambiental. in Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, pág. 292 - grifou-se).

Por outro lado, no caso de danos ambientais individuais (microbem ambiental), não obstante a matéria ainda gerar certas incertezas jurídicas, doutrina e jurisprudência vêm se firmando no sentido de ser aplicado o instituto da prescrição, haja vista afetarem a pessoa e a seu bem, isto é, tem titularidade definida (REsp 1.120.117/AC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 19/11/2009).

Tais danos, portanto, têm suas normas regidas pela legislação civil. Assim, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável às pretensões indenizatórias era de vinte anos, previsto no artigo 177, porquanto ação pessoal. Com a vigência do novo Código Civil, houve a redução do prazo para três anos para as demandas de reparação civil (artigo 206, § 3º, inciso V).

Definido que o prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória é regido pelo Código Civil, passa-se a analisar o termo inicial da sua contagem no caso concreto.

4. Do termo inicial da prescrição por dano ambiental individual no caso concreto

Como já dito, pelo princípio da actio nata de Câmara Leal, adotado pelo artigo 189 do Código Civil, a prescrição somente começa a correr a partir do dia em que nasce a ação ajuizável ou o exercício da pretensão, isto é, inicia-se no momento em que for constata a lesão e os seus efeitos.

No caso, tem-se que a autora imputa às recorrentes dois tipos de danos distintos: i) dano moral por ricochete, devido ao sofrimento da filha pela doença que a acometeu em decorrência do dano ambiental, e ii) dano material, pela desvalorização do seu imóvel.

O problema que ora se põe para a fixação do termo a quo prescricional, é que a conduta lesiva ao meio ambiente, propriamente dita, teria cessado com o fechamento da empresa, embora os danos ao meio ambiente (coletivo e individual) continuassem a ocorrer.

Isso porque as consequências da poluição e da degradação do meio ambiente, além de se perpetuarem no tempo, também refletiram na saúde e no patrimônio pessoal dos moradores da região.

De fato, extrai-se dos autos que a parte autora reside na localidade de Barreto, Município de Triunfo, área na qual ocorreram graves danos ambientais decorrentes das atividades exercidas pelas rés, inicialmente por meio da CEEE e, posteriormente pela AES Florestal, na preparação de madeira para tratamento de postes, sendo que esta última empresa teria admitido publicamente a contaminação por produtos químicos no solo e na água subterrânea da localidade em 2005, época do encerramento de suas atividades.

Mas daí nada estranhável que, embora em contato com as substâncias tóxicas por longo período e o encerramento das atividades da empresa em 2005, tenha a autora tomado consciência da origem do mal que acomete sua filha apenas com as mais recentes informações recebidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, não há como se presumir que, pelo simples fato de haver uma notificação pública da existência de um dano ecológico, a população tenha ciência inequívoca de quais são os efeitos nocivos à saúde em decorrência da contaminação.

Ademais, no caso concreto, muito embora a empresa tenha encerrado suas atividades e a parte autora possa ter tomado conhecimento de que houve danos ambientais na região onde morava no ano de 2005, verifica-se que não restou comprovado que as graves consequências daí advindas já teriam cessado ou sido remediadas.

Ao contrário, não se pode olvidar que no ano de 2006, o Ministério Público Estadual ingressou com ação civil pública contra as rés em virtude dos danos ambientais causados, não constando dos autos nenhuma conclusão a respeito.

Em verdade, desde a divulgação da notícia da existência da contaminação até a propositura da ação (2009), não há como se afastar a presunção de que tanto o ambiente quanto a filha da autora continuassem a ser vítimas de danos continuados na área contaminada. Portanto, inviável a tese recursal de que as notícias veiculadas na imprensa seriam o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

E como se não bastasse, em casos como o presente, sem a comprovação inequívoca do conhecimento da contaminação de sua filha, ou de sua propriedade, por conta dos produtos tóxicos lançados na área, não se poderia exigir que a autora promovesse a demanda. Essa é a linha de pensamento que vem sendo adotada por esta Corte em várias situações, nos termos dos seguintes julgados:

'O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo' (REsp 909.990/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/6/2012 - grifou-se).

'(...) 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.'- Súmula n. 278/STJ' (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 24/5/2010 - grifou-se).

'(...) A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional da ação para indenizar dano irreversível causado por erro médico começa a fluir a partir do momento em que a vítima tomou ciência inequívoca de sua invalidez, bem como da extensão de sua incapacidade. Aplicação do princípio da actio nata' (AgRg no AG 1.098.461/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 2/8/2010).

'(...) Em caso de doença ou acidente grave no âmbito do serviço militar, o termo inicial do prazo prescricional não está necessariamente relacionado à data do evento, mas sim ao momento em que a vítima tem inequívoca ciência de sua invalidez, ou a extensão de sua incapacidade' (AgRg no Ag 909.996/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, DJ 26/11/2007 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...) O termo a quo para contagem do prazo prescricional de ação de segurado contra seguradora deve ser o momento em que o segurado obteve ciência inequívoca de estar acometido de moléstia incapacitante' (REsp 683.187/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 15/5/2006 - grifou-se).

Por fim, por amor ao debate, além de não terem sido cumpridos os requisitos autorizadores para o conhecimento do recurso pela alínea 'c', como já dito, o REsp 20.645/SC, apontado como divergente, cuida de situação aparentemente similar, contudo, naquele caso, restava comprovado nos autos que o dano ambiental renovava-se continuamente, consoante se extrai da seguinte passagem do voto condutor:

'(...)

É certo que a construção da barragem e dos aterros pela ré constituiu a causa primeira e principal determinante dos prejuízos suportados pelos autores/recorridos, sendo igualmente verdadeiro que os danos verificados nas suas respectivas terras vêm aumentando em progressão a cada dia, desde a época da instalação da mina da empresa ré/recorrente.

Mas, nem por isso, data venia, tenho que o 'dies a quo' da prescrição é o da época da construção da barragem e dos aterros (entre os anos de 1977 e 1978).

É que da simples construção da barragem poder-se-ia procurar o ressarcimento decorrente apenas do dano causado pelo transbordo da água que daquela construção continuamente advém, de molde a deixar as terras continuamente alagadas e imprestáveis para outros fins.

'(...)

Acontece que o mal maior não é o mero transbordo da água. É, sim, a ação continuada, contínua e prolongada da recorrente em lançar rejeitos e efluentes líquidos não tratados decorrente de sua atividade minerária.

'(...)

Assim, a continuada violação do direito de propriedade dos recorridos por atos sucessivos de poluição praticados pela recorrente não justifica, data venia, que se tenha a construção da barragem como o 'dies a quo' da contagem do prazo da prescrição, que deve, pois, ser contado, do último ato praticado.

'(...)'

Inconteste, portanto, que, para a fixação do termo inicial da contagem prescricional, somente com o desenvolvimento regular do processo é que se poderá precisar, de fato, quando a autora tomou conhecimento da possível vinculação entre a doença de sua filha e o dano ambiental.

Assim, é de se manter a conclusão do aresto vergastado, haja vista que a extinção do feito, como fez a sentença, foi precipitada ao tomar, equivocadamente, a notícia na imprensa como marco inicial do prazo prescricional.

Em vista de todo o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento" (e-STJ fls. 2.147-2.159).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, em aditamento ao voto, repisou-se que *"se não há como se definir qual o momento em que a autora, ora recorrida, tomou ciência do possível nexos causal entre o dano ambiental e o seu dano individual, há de ser oportunizada a produção de provas pelas partes (art. 333, I, do CPC), motivo pelo qual, ainda que por outros fundamentos, deve ser mantido o acórdão impugnado, no sentido de se afastar a prescrição e determinar que se prossiga a regular instrução processual"* (e-STJ fl. 2.163).

De fato, da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que, em verdade, os embargantes, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em contradição, têm o nítido propósito de obter o reexame da questão à luz dos argumentos invocados, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ausente qualquer vício nesse particular, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não eliminar eventual contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

Por outro lado, no tocante ao alegado vício de omissão, tenho que a irresignação merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora requereu indenização (i) pelo dano moral em ricochete decorrente das dores e transtornos causados pelo fato de sua filha ter contraído doença grave advinda do contato com as substâncias tóxicas (contaminação ambiental) e (ii) pelo dano material em decorrência da desvalorização de imóvel de sua propriedade no local (e-STJ fls. 1-12).

No julgamento do recurso especial, firmou-se a tese segundo a qual *"o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo"* (e-STJ fl. 2.142).

No tocante aos danos morais, considerou-se indispensável a dilação probatória a fim de definir qual o momento em que a autora tomou ciência inequívoca do possível nexos causal entre o dano ambiental e a doença desenvolvida por sua filha.

Daí a determinação de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito.

Omitiu-se esta Corte, contudo, na apreciação do recurso sob o enfoque do pedido de indenização pelos danos materiais decorrentes da desvalorização do imóvel.

Nesse particular, colhe-se dos autos que a ciência inequívoca do possível nexos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causal entre o dano ambiental e a desvalorização imobiliária ocorreu no momento em que se deu amplo conhecimento à população acerca da contaminação do solo e das águas na região, no ano de 2005.

Tal se colhe da própria petição inicial da ação indenizatória (e-STJ fls. 1-12), da sentença (e-STJ fls. 1.625-1.629) e do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.908-1.923).

Assim, sendo possível, nesta instância especial, sem a necessidade de revisão de fatos e provas, a imediata identificação do marco inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação pelos danos de ordem material, imperioso o reconhecimento de plano da ocorrência de prescrição quanto ao referido pleito.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial e reconhecer, desde já, a ocorrência de prescrição quanto ao pedido de indenização pelos danos materiais, mantido, no mais, o acórdão embargado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0098444-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.346.489 / RS

Números Origem: 10900019463 70043345370 70044400471 70045597697 70046647236

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA
RECORRIDO : NEUZALI DA SILVA
ADVOGADO : GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : DANIEL MACHADO LIOTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA
EMBARGADO : NEUZALI DA SILVA
ADVOGADO : GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : DANIEL MACHADO LIOTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acolhendo os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração com efeitos modificativos, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.489 - RS (2012/0098444-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)**
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA
ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **NEUZALI DA SILVA**
ADVOGADO : **GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S)**
INTERES. : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS**
ADVOGADO : **DANIEL MACHADO LIOTI E OUTRO(S)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Pedi vista dos autos na sessão de 20 de maio de 2014 para examinar com mais cuidado a delicada questão relativa à possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória relativa aos danos materiais em sede de embargos declaratórios.

Relembro que a presente ação indenizatória versa acerca de dano ambiental, com a contaminação do solo e do lençol freático, ocasionado por produtos químicos utilizados no tratamento de madeira destinada à fabricação de postes de luz.

A polêmica devolvida ao conhecimento desta Corte situou-se em estabelecer o implemento do prazo prescricional da pretensão indenizatória.

Na sentença, o juízo de primeiro grau decretara a extinção do processo, com fundamento no art. 206, § 3º, III, do Código Civil.

O tribunal de origem, reconhecendo a natureza permanente dos danos ambientais em questão, que se protraí no tempo até a recuperação integral do ambiente, deu provimento à apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O eminente relator, ao negar provimento ao recurso especial, deixou expressa a possibilidade de estar prescrita a pretensão indenizatória se ficar comprovado o conhecimento dos fatos pela parte autora mais de três anos antes da propositura da presente demanda.

Houve votos-vista de todos os integrantes da Terceira Turma, que, por diferentes fundamentos, chegaram a mesma conclusão do relator no sentido da impossibilidade de se declarar a implementação do prazo de prescrição com os elementos constantes dos autos.

Agora, em sede de embargos declaratórios, o eminente relator está acolhendo-os, com efeitos modificativos, para reconhecer o implemento da prescrição da pretensão indenizatória relativa aos danos materiais.

Com a devida vênia, tomo a liberdade de divergir do eminente relator, desacolhendo os embargos declaratórios.

Em primeiro lugar, não estão presentes os requisitos do art. 535 do CPC, pois não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, que discutiu exaustivamente a questão da prescrição da pretensão indenizatória relativa ao dano ambiental, com sucessivos votos-vista.

Em segundo lugar, o próprio voto do eminente relator, no acórdão embargado, ressaltou a possibilidade de se reconhecer a prescrição de parte das pretensões nas instâncias de origem.

Assim, mostra-se prematuro, nesta instância especial, o acolhimento da prescrição da parte relativa aos danos materiais.

Naturalmente, essa questão poderá ser oportunamente reconhecida pelas instâncias de origem, mas não neste momento processual.

Enfim, com a devida vênia, voto no sentido de desacolher os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.489 - RS (2012/0098444-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA
ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NEUZALI DA SILVA
ADVOGADO : GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : DANIEL MACHADO LIOTI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, peço vênica para acompanhar a divergência.

Rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0098444-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.346.489 / RS

Números Origem: 10900019463 70043345370 70044400471 70045597697 70046647236

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA
RECORRIDO : NEUZALI DA SILVA
ADVOGADO : GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : DANIEL MACHADO LIOTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
ROBERTA FEITEN SILVA E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA
EMBARGADO : NEUZALI DA SILVA
ADVOGADO : GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : DANIEL MACHADO LIOTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.